

- n) A não permissão da utilização das casas de banho, nos termos da alínea c) do artigo 42.º;
- o) A violação do artigo 43.º;
- p) A não protecção dos produtos alimentares, nos termos do artigo 47.º;
- q) Escamar ou preparar peixe fora das superfícies destinadas para esse fim, nos termos do artigo 48.º;
- r) A violação do artigo 49.º;
- s) A violação do n.º 1 do artigo 50.º;
- t) A violação do artigo 51.º

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 58.º

Coimas

As contra-ordenações previstas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 57.º são punidas com coima entre € 75 e € 1000.

Artigo 59.º

Graduação das coimas

Para o estabelecimento da coima exigível a administração deverá ter em conta, na graduação da mesma, se o comportamento punível foi tentado ou consumado, doloso ou negligente.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1 — Perante a violação, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 58.º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, suspender a autorização de ocupação ou a concessão de locais de venda, por período não superior a seis meses, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.

2 — Perante a violação reiterada, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 60.º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, revogar a autorização de ocupação ou a concessão de locais de venda, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.

3 — Perante a violação reiterada e culposa, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º e para além da coima aplicável, nos termos do artigo 60.º, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, retirar o cartão de feirante, concedido nos termos do artigo 4.º, proibindo a sua actividade nos mercados ou feiras da área do município, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.

Artigo 61.º

Actualização das taxas

As taxas, constantes do anexo I, devidas pelos serviços prestados pela Câmara Municipal poderão ser actualizáveis anualmente.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Taxas previstas no artigo 4.º:

- Emissão do cartão de feirante — € 50;
- Renovação do cartão de feirante — € 20.

Taxa prevista no artigo 25.º:

€ 1,50 × área ocupada (metro quadrado)

Taxa prevista no artigo 29.º:

€ 0,80 × área ocupada (metro quadrado) ×
× 24 (número de feiras a realizar)

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Rectificação n.º 93/2006 — AP. — Pelo presente rectifica-se o aviso n.º 274/2006 (2.ª série) — AP, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, apêndice n.º 10, de 30 de Janeiro de 2006, pelo que, na alínea 2) do n.º 3 do artigo 73.º, onde se lê «Gabinete de

Atendimento ao Município» deve ler-se «Gabinete de Informação e Apoio ao Município».

Esta rectificação foi aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 14 de Fevereiro de 2006 e pela Assembleia Municipal em reunião de 23 de Fevereiro de 2006 e produzirá efeitos à data de 1 de Janeiro de 2006.

2 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Edital n.º 168/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, faz público que a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecidos de Hospedagem, aprovada nas reuniões camarárias de 26 de Outubro de 2005 e de 30 de Janeiro de 2006, depois de ter sido submetida a inquérito público através de publicação efectuada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 10 de Agosto, apêndice n.º 110/2005, mereceu também aprovação da Assembleia Municipal em sessão de 17 de Fevereiro de 2006, em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz:

«CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Noção de estabelecimentos de hospedagem

3 —

- a)
- b) Os edifícios, ou suas fracções autónomas, que sejam utilizados como habitação e em que aceitem, com carácter estável, hóspedes até ao número três».

Mais informa que o disposto na alínea supratranscrita revoga a respectiva redacção, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, apêncie n.º 163/2005, de 21 de Dezembro, e entra em vigor no dia a seguir ao da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

6 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 897/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

3 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alves de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 898/2006 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada no local habitual.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, da lista cabe recurso no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

27 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.